

## **SUSPENSÃO DE REDES SOCIAIS: UMA MEDIDA EFICAZ PARA O CUMPRIMENTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

### **SUSPENSION OF SOCIAL MEDIA: AN EFFECTIVE MEASURE FOR COMPLIANCE WITH THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM**

**Gabriela Duarte Ringenberg<sup>1</sup>**

**Resumo:** A pesquisa analisa a viabilidade da suspensão de redes sociais para assegurar o cumprimento da Constituição Federal e da legislação brasileira por empresas provedoras de plataformas virtuais, como WhatsApp, X (antigo Twitter) e Telegram. Busca-se demonstrar que tal medida pode constituir instrumento legítimo de afirmação da soberania nacional. Adota-se o método dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica, análise documental da legislação e das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF). Conclui-se que, embora extrema, a suspensão de redes sociais pode atuar como mecanismo coercitivo para garantir a observância da lei nacional e, dessa forma, concretizar um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme previsto no art. 1º, I, da Constituição Federal.

**Palavras-chave:** Redes sociais; soberania; suspensão.

**Abstract:** The research analyzes the feasibility of suspending social media platforms in order to ensure compliance with the Federal Constitution and Brazilian legislation by companies that provide virtual platforms, such as WhatsApp, X (formerly Twitter), and Telegram. The study aims to demonstrate that such a measure may constitute a legiti-

---

1 Graduada em Direito pela Universidade Regional de Blumenau (FURB). Estudante na Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina (ESMESC). Pós-graduanda em Direito Público pela Universidade Regional de Blumenau (FURB). Residente Jurídica no Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). *E-mail:* gabrielaringenberg@gmail.com

mate instrument for the affirmation of national sovereignty. The deductive method is adopted, based on bibliographic research, documentary analysis of legislation, and examination of decisions of the Supreme Federal Court (STF). It is concluded that, although an extreme measure, the suspension of social media platforms may act as a coercive mechanism to guarantee compliance with national law and, in this way, give effect to one of the foundations of the Federative Republic of Brazil, as provided in Article 1, item I, of the Federal Constitution.

**Keywords:** Social media; sovereignty; suspension.

## 1 INTRODUÇÃO

Segundo Aristóteles, o ser humano é um animal social. Nesse sentido, o *Homo sapiens* buscou mecanismos para estabelecer conexões com outros indivíduos e vivenciar experiências de interação com outras pessoas.

Um exemplo histórico desse processo ocorreu durante o período das Grandes Navegações, quando povos estrangeiros foram conhecidos por outras nações. Esse movimento pode ser identificado como um marco inicial da globalização, cujos efeitos permanecem até os dias atuais.

No cenário contemporâneo, observa-se que um dos desdobramentos mais evidentes da globalização se manifesta por meio das redes sociais, ambientes nos quais as interações humanas se ampliam, mas também se tornam mais suscetíveis a conflitos.

Esse novo cenário comunicacional, marcado pela rapidez na circulação de informações e pela ausência de fronteiras físicas, ampliou significativamente as possibilidades de interação entre indivíduos, mas também intensificou a ocorrência de conflitos jurídicos envolvendo direitos fundamentais. A facilidade de divulgação de conteúdos, aliada ao alcance global das plataformas digitais, faz com que situações anteriormente restritas ao âmbito local passem a produzir efeitos em escala nacional ou até internacional. Diante dessa realidade, torna-se indispensável a existência de mecanismos jurídicos capazes de disciplinar a atuação das empresas provedoras de aplicações de internet, assegurando que o exercício da liberdade de expressão e da comunicação ocorra em conformidade com a Constituição e com a legislação brasileira. Nesse contexto, a atuação do Estado, por meio do Poder Judiciário,

revela-se essencial para garantir a efetividade das decisões judiciais e a preservação da soberania nacional, especialmente quando empresas estrangeiras prestam serviços no território brasileiro sem observar as determinações legais.

Por essa razão, revela-se necessária a criação de regras que assegurem um convívio harmônico no espaço virtual, bem como a adoção de normas que garantam a cooperação entre as empresas provedoras de serviços digitais e o Poder Judiciário brasileiro, a fim de viabilizar o cumprimento de decisões judiciais.

Nesse contexto, o Brasil vivenciou episódios de suspensão de plataformas digitais, envolvendo WhatsApp, Twitter (atualmente denominado “X”) e Telegram. Em tais casos, o Supremo Tribunal Federal foi instado a decidir sobre a legitimidade de medidas de bloqueio, confrontando-as com princípios fundamentais como a liberdade de comunicação, a liberdade de expressão e a soberania nacional.

Diante disso, formula-se o seguinte problema de pesquisa: é juridicamente viável a suspensão de redes sociais como medida de *ultima ratio* para assegurar o cumprimento da Constituição Federal e da legislação brasileira?

O objetivo geral do presente estudo consiste em analisar a viabilidade da suspensão de plataformas digitais como instrumento legítimo de afirmação da soberania nacional, a partir das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Para tanto, adota-se o método dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica, análise documental da legislação e exame das decisões do STF que determinaram ou reverteram suspensões de aplicativos de grande alcance.

A fundamentação teórica se ancora em estudos do constitucionalismo, com especial atenção ao princípio da soberania (art. 1º, I, da Constituição Federal) e à proteção dos direitos fundamentais.

Por fim, quanto à organização, a primeira seção trata da introdução à pesquisa. A segunda contextualiza acerca dos casos concretos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo a suspensão de aplicativos no Brasil. A terceira aborda os fundamentos constitucionais da soberania e da liberdade de expressão. A quarta analisa os argumentos que

sustentam que a decisão de suspender uma rede social é uma decisão correta. Por fim, apresentam-se as considerações finais, destacando as conclusões da pesquisa.

## **2 A SUSPENSÃO DE REDES SOCIAIS NO BRASIL**

Desde o ano de 2016, o cenário acerca da responsabilidade das empresas provedoras de redes sociais tem sido debatido no Supremo Tribunal Federal, bem como os discursos acerca do direito à liberdade de expressão cresceram nos últimos anos.

Nesse contexto, em sede da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 403, ajuizada pelo Partido Popular Socialista (PPS), o ministro Ricardo Lewandowski, em decisão liminar de 19 de julho de 2016, determinou o restabelecimento imediato do aplicativo WhatsApp, anteriormente bloqueado por ordem judicial de primeira instância. O fundamento central da decisão foi a desproporcionalidade da medida, uma vez que o bloqueio afetava milhões de usuários alheios à investigação, configurando violação a preceitos fundamentais, como o direito à liberdade de comunicação e à liberdade de expressão. A decisão consolidou a orientação de que o bloqueio de aplicativos de mensagens não pode ser utilizado como instrumento coercitivo para a obtenção de dados, devendo prevalecer a proteção de direitos fundamentais sobre medidas de caráter excessivo (Brasil, 2016; Jornal do Brasil, 2016; Agência Brasil, 2016).

Por sua vez, em 17 de março de 2022, foi determinada a suspensão completa e integral do funcionamento da plataforma Telegram em todo o território nacional. A decisão foi proferida pelo ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, em razão do descumprimento reiterado de decisões judiciais, especialmente a ausência de indicação de representante legal no país e o desprezo às determinações do Judiciário brasileiro. A decisão foi tornada pública no dia seguinte, 18 de março de 2022, e revogada em 20 de março de 2022, após o Telegram comprovar que havia cumprido integralmente as determinações e regularizado sua atuação no Brasil (Brasil, 2022).

Vale destacar que o aplicativo Twitter também foi suspenso pela Suprema Corte do Brasil, em 30 de agosto de 2024. Nesse sentido, o

ministro Alexandre de Moraes determinou a suspensão imediata, total e irrestrita da plataforma X (antigo Twitter) em todo o território nacional, fundamentando-se no não cumprimento de ordens judiciais, especialmente a exigência de indicação de representante legal no Brasil, sob pena de imposição de multa diária e bloqueio de recursos financeiros ligados à empresa e à Starlink, pertencentes a Elon Musk. A exigência foi formalizada por meio de postagem no perfil institucional do STF, com prazo de 24 horas para cumprimento. A suspensão perdurou até 8 de outubro de 2024, data em que o ministro autorizou o restabelecimento do serviço após a companhia comprovar o atendimento às ordens judiciais e o pagamento das multas acumuladas (Brasil, 2024).

Em relação às redes sociais (Biolcati, 2022, p. 149):

As redes sociais podem ser entendidas como ferramentas destinadas à interconexão das pessoas, em que elas compartilham materiais diversos. Têm como elemento diferenciador, além da sua utilização pela Internet, a mudança de um sistema de intercâmbio comunicativo em que o conteúdo tem produção centralizada e identificada “*prima facie*”, para outro em que essa produção ocorre a partir de várias fontes, nem sempre identificadas diretamente. As figuras de destinatário e criador de materiais podem ser exercidas por todos. As redes sociais apresentam-se como ambientes de alta interatividade, em que as pessoas, ao terem acesso ao que é produzido por outras, engajam-se nos processos de compartilhamento de conteúdos, discussão, modificação, aprimoramento, e estabelecem intensas relações comunicativas entre si. Jan H. Kietzmann aponta sete características constitutivas das redes sociais, cuja intensidade da presença varia de acordo com o tipo de rede social analisada. São elas: identidade, consubstanciada no grau em que os usuários revelam os seus dados pessoais; conversações, a extensão em que os sujeitos se comunicam reciprocamente; compartilhamento, em que medida e como os usuários trocam, distribuem e recebem conteúdo; presença, consistente na ciência dos usuários sobre o acesso dos demais; relações, a extensão e intensidade com a qual os usuários se associam; reputação, indica como os usuários podem conhecer a fama que eles próprios e seus conteúdos gozam perante os demais; e grupos, atrelada à possibilidade de criação de comunidades pelos sujeitos.

[...]

A Internet, por meio de códigos próprios, é mais uma ferramenta de estabelecimento de relações intersubjetivas e, como tal, passível de interferência regulatória externa, ampla e geral, para fins de acomodação dos diversos interesses que dela se originam e a ela afluem. A realidade dos conflitos surgidos nesse âmbito, nas mais diversas searas, confirma a necessidade de regulação externa.

[...]

E essa tarefa de bloqueio e filtragem não é restrita aos países com governos autoritários, podendo ser identificada em vários países de tradição democrática, como Estados Unidos e países da Europa ocidental. Essa forma de controle pode se embasar na participação ativa dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Na maioria das vezes, aliás, as leis nacionais permitem que certos conteúdos sejam bloqueados ou filtrados mediante ordem judicial, cabendo ao Executivo, em sua atividade de polícia, a iniciativa de identificação dos fatos passíveis de atuação. O caso do Brasil reflete bem essa constatação. A Lei nº 12.965, Marco Civil da Internet, em seu artigo 10, §1º, condiciona a liberação de registros de conexão e de acesso a aplicações a ordem judicial; no artigo 13, “caput”, determina aos provedores de conexão a guarda dos registros respectivos, sob sigilo, pelo prazo de um ano, e nos seus §§ 2º e 3º, permite às autoridades policiais e administrativas e ao Ministério Público a requisição aos provedores de aplicações da Internet da guarda desses registros por prazo superior, devendo pleitear, em 60 dias, ordem judicial para sua liberação. Similar comando está inserto no artigo 15, quanto aos registros de acesso a aplicações.

Dessa forma, observa-se que a intensa circulação de informações nas redes sociais, aliada à multiplicidade de usuários e à velocidade de propagação de conteúdos, cria um ambiente propício ao surgimento de conflitos jurídicos que ultrapassam a esfera individual e alcançam a coletividade. A inexistência de mecanismos de controle poderia comprometer não apenas a proteção de direitos fundamentais, como a honra, a privacidade e a segurança, mas também a própria estabilidade das instituições democráticas. Nesse contexto, a possibilidade de intervenção estatal não se apresenta como forma de censura, mas como instrumento necessário para assegurar que a liberdade de expressão seja exercida dentro dos limites estabelecidos pela Constituição e pela legislação infraconstitucional. A atuação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, cada qual dentro

de suas competências, revela-se essencial para garantir que as plataformas digitais cumpram as normas vigentes e cooperem com as autoridades nacionais, especialmente quando se trata de investigação de ilícitos, proteção de dados e cumprimento de decisões judiciais. Assim, a existência de previsão legal para aplicação de sanções, inclusive a suspensão temporária de atividades, demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a necessidade de mecanismos eficazes de controle, capazes de preservar o equilíbrio entre a liberdade comunicativa proporcionada pelas redes sociais e a manutenção da ordem jurídica e da soberania nacional.

Destaca-se, para tanto, a aplicabilidade do Marco Civil da Internet no Brasil (Brasil, 2014) que, entre os dispositivos, há aqueles que estabelecem os parâmetros principiológicos e as sanções da Lei nº 12.965/2014:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I – garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II – proteção da privacidade;

III – proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV – preservação e garantia da neutralidade de rede;

V – preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI – responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

[...]

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em terri-

tório nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II – multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III – suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV – proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País (Brasil, 2014).

Conforme o disposto, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece princípios fundamentais para a disciplina do uso da rede no Brasil, entre os quais se destacam a garantia da liberdade de expressão, a proteção da privacidade, a tutela dos dados pessoais, a neutralidade

da rede e a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades. Conforme o disposto nos artigos mencionados da referida legislação, verifica-se que há previsão expressa de assegurar a liberdade de comunicação e de manifestação do pensamento, ao mesmo tempo em que se impõe a necessidade de observância da legislação nacional por todos aqueles que atuam no ambiente digital. Dessa forma, o uso da internet não se encontra em um espaço imune à incidência normativa, mas submetido aos princípios constitucionais que regem a ordem jurídica brasileira. Nesse contexto, o Marco Civil evidencia que a liberdade garantida no ambiente virtual não é absoluta, devendo ser exercida em consonância com a proteção de direitos fundamentais e com o dever de respeito às decisões judiciais, sob pena de responsabilização dos provedores e demais agentes envolvidos (Brasil, 2014).

Além disso, a Lei nº 12.965/2014 estabelece regras específicas quanto à coleta, ao armazenamento e ao tratamento de dados por provedores de conexão e de aplicações, determinando que, sempre que houver atuação em território nacional ou oferta de serviços ao público brasileiro, deverá ser observada a legislação interna, ainda que a empresa esteja sediada no exterior. O art. 11 impõe o respeito à privacidade, ao sigilo das comunicações e à proteção dos dados pessoais, enquanto o art. 12 prevê a aplicação de sanções em caso de descumprimento das normas legais, podendo ser aplicadas advertência, multa, suspensão temporária das atividades e, em situações mais graves, a proibição do exercício das atividades em território nacional. Assim, verifica-se que o próprio ordenamento jurídico brasileiro admite a adoção de medidas restritivas em face de empresas que atuam na internet, inclusive a suspensão de serviços, quando houver violação reiterada da legislação ou desrespeito às determinações do Poder Judiciário. Tais previsões reforçam a legitimidade da atuação estatal em situações excepcionais, demonstrando que a proteção da soberania nacional e da efetividade da jurisdição pode justificar a imposição de medidas mais severas, desde que observados os critérios de legalidade, proporcionalidade e necessidade (Brasil, 2014).

### **3 SOBERANIA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

De acordo com o art. 1º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, que foi promulgada em 1988, um dos fundamentos da Repú-

blica – como Estado Democrático de Direito – é a soberania nacional.

Para a doutrina de André Puccinelli Júnior (2015, p. 14), soberania é “[...] tida como o poder absoluto, uno e indivisível, dotado de supremacia interna e independência externa”.

Nesse sentido, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2023, p. 123) estabelecem uma associação entre democracia e soberania popular, concluindo que o povo é titular da soberania e, portanto, apresenta-se uma legitimação democrática efetiva:

Tendo em conta que democracia e soberania popular são – também na CF – umbilicalmente vinculadas, a noção de povo acaba assumindo particular e determinante relevância para a compreensão do conceito constitucionalmente adequado de democracia. Mas a própria noção de povo, na condição de conceito jurídico-constitucional que é, necessita ser devidamente elucidada, especialmente mediante a sua diferenciação de outras formas de titularidade do poder estatal ou mesmo de noções correlatas como as de população e cidadania.

Em primeiro lugar, a noção de povo como titular da soberania guarda relação com a própria noção de poder constituinte, já que não apenas a Constituição como tal deve consagrar e assegurar um regime político democrático e um modo democraticamente legitimado de exercício do poder (democracia como princípio estruturante de determinada Constituição) quanto a própria constituição deve ser o produto de uma vontade Constituinte democraticamente formada e exercida, aspecto já desenvolvido no capítulo próprio do presente Curso sobre o poder constituinte. A soberania popular deve ser compreendida então nessa dupla perspectiva, significando, em síntese, que tanto a titularidade quanto o exercício do poder estatal, incluindo a assunção de tarefas e fins pelo Estado e a realização das tarefas estatais, podem sempre ser reconduzidas concretamente ao povo, no sentido de uma legitimação democrática efetiva.

À vista do exposto, a soberania é exercida pelo povo quando há um resultado da vontade do constituinte, razão pela qual ocorre uma legitimação democrática efetiva pelo povo. E, mais, a soberania ocorre quando esse resultado é supremo internamente e independente frente a outras nações.

Entre os resultados da manifestação popular, por meio do exercício do direito ao voto e, posteriormente, com o exercício da legislatura pelo Poder Legislativo, pode-se notar que a criação de normas internas é uma forma de soberania frente aos Estados estrangeiros.

Destaca-se, por sua vez, que o Marco Civil da Internet (Brasil, 2014) previu expressamente o impedimento à censura e o exercício da liberdade de expressão:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

[...]

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Nesse sentido, para Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2023), a liberdade de manifestação do pensamento e de expressão é considerada um dos direitos fundamentais mais valiosos e antigos, presente desde as origens do constitucionalismo moderno. Ela se fundamenta tanto na dignidade da pessoa humana, garantindo autonomia e livre desenvolvimento individual, quanto em sua dimensão social e política, indispensável à democracia e ao pluralismo, funcionando como um verdadeiro “mercado

livre de ideias”. Trata-se, portanto, de um direito não apenas individual, mas também coletivo e político.

Para os mencionados autores, a relação entre democracia e liberdade de expressão é dinâmica e recíproca: mais democracia pode significar mais liberdade, e vice-versa, mas também existem riscos mútuos, já que a expressão pode ameaçar a democracia e esta, por sua vez, pode impor limites à expressão.

O âmbito de proteção desse direito é amplo, abrangendo diferentes formas de manifestação, inclusive não verbais, como música e artes plásticas. A base de todas as modalidades é a liberdade de opinião, compreendida em sentido amplo, englobando não apenas juízos de valor, mas também manifestações sobre fatos. Além do conteúdo, os meios de expressão também são protegidos, incluindo novas formas de comunicação, como a eletrônica e as redes sociais, especialmente relevantes em períodos eleitorais, conforme sustentam de Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2023).

Nesse sentido, para impor limites à expressão, os estudos de Salvador (2023, p. 155) explicam que não é uma tarefa fácil:

Isso não quer dizer que as plataformas não precisam lidar com muitos dos mesmos desafios que são enfrentados pelas autoridades públicas. Na verdade, a moderação de conteúdo é uma tarefa extremamente difícil, assim como é a regulação jurídica da liberdade de expressão (GILLESPIE, 2018a, p. 6). A tomada de posicionamento sobre a tolerabilidade dos discursos de ódio e a escala em que são publicadas manifestações potencialmente danosas são problemáticas. Contudo, diferentemente dos Estados, que dependem das plataformas e de outros Estados para fazerem valer suas regras, as plataformas possuem capacidade de ingerência direta sobre o fluxo de informação que corre em sua infraestrutura. Diferente da sanção penal, que por sua gravidade e por seu mecanismo de prevenção exige um grau altíssimo de taxatividade e estabilidade, as técnicas de moderação das plataformas podem se fundamentar em regulamentos mais flexíveis. Por fim, diferente dos Estados, as plataformas prometem a implementação de ferramentas autônomas que podem superar o desafio da escala.

[...] Os obstáculos à regulação tradicional da livre expressão inerentes à internet e, especialmente, às redes sociais, estimularam a busca por novas oportunidades regulatórias. Essa busca

resultou em uma relação triangular entre governos, intermediários de internet e usuários, relação essa que tem como ponto focal o uso estratégico das capacidades técnicas que permitem que empresas controlem o fluxo de informação que passa por sua infraestrutura.

Quando inserida na longa história da regulação da expressão, essa relação triangular é, no máximo, uma novidade ainda em construção. Governos passaram muito recentemente a cooptar as plataformas de forma a fazer valer sua legislação (indiretamente, portanto) em novos espaços de comunicação. Medidas tradicionais de regulação, ou seja, aquelas em que o Estado busca controlar a expressão diretamente por meio da aplicação de sanções (como a repressão penal), não foram abandonadas, mas os indícios de sua baixa eficácia redirecionaram os olhares de tomadores de decisão e de estudiosos do discurso de ódio e de outras manifestações perigosas para as oportunidades inerentes à atividade regulatória das próprias plataformas. Como essa atividade, por si só, também é bastante recente, ainda carecem de resposta diversas perguntas sobre sua eficácia, sobre seus efeitos e sobre quão necessária é a interferência estatal para seu aperfeiçoamento.

Portanto, conforme exposto, as plataformas exercem controle direto sobre o fluxo de informações, valendo-se de regulamentos mais flexíveis e de ferramentas autônomas. Nesse contexto, forma-se uma relação triangular entre governos, intermediários e usuários.

Logo, para a efetivação do direito à liberdade de expressão dentro das plataformas, é necessário que essas empresas provedoras de redes sociais sigam o ordenamento jurídico nacional, e, precisamente, atuem no controle de conteúdo ilícito e na colaboração com o Poder Judiciário para a prevenção de crimes.

Para tanto, a suspensão de redes sociais se mostra adequada, em um cenário reiterado de ausência de respostas às intimações efetuadas pelo Poder Judiciário do Brasil ou pela ausência de mecanismos de combate aos crimes em ambientes virtuais, como a propagação de pornografia infantil – um dos motivos da suspensão do Telegram no Brasil, conforme a decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes (Brasil, 2022).

## 4 UMA DECISÃO CORRETA

A busca por uma decisão juridicamente correta é essencial ao magistrado; conforme Ronald Dworkin, na obra “Levando os Direitos a Sério” (Dworkin, 2010), tal decisão deve apresentar integridade e coerência em relação aos princípios jurídicos da comunidade. Nesse contexto, avaliando o ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que a suspensão de redes sociais pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é adequada e legítima quando aplicada como medida extrema, em casos de desrespeito reiterado às decisões judiciais.

Para tanto, é uma medida eficaz, pois a “eficácia é, portanto, a possibilidade de produzir os efeitos desejados no todo ou em parte” (Amaral, 2018, p. 615).

É o que se verifica no caso do Telegram. Com a suspensão do aplicativo pelo STF, mostrou-se que a medida é eficaz para assegurar a soberania nacional, uma vez que, após apenas três dias da determinação de suspensão, a empresa cumpriu integralmente as exigências judiciais, incluindo a indicação de representante legal no Brasil. A decisão, portanto, configura-se como providência excepcional voltada à proteção da segurança pública e à garantia dos dados pessoais dos usuários (Meleu; Thaines; Ringenberg, 2024).

Por sua vez, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece a possibilidade de responsabilização das plataformas digitais, inclusive mediante suspensão temporária de atividades, quando há descumprimento de decisões ou normas expressas (Migalhas, 2025). O texto legal, assim, respalda intervenções judiciais em caráter restritivo, aplicadas com base na proporcionalidade e no dever de cooperação das empresas.

Em casos emblemáticos como o do Telegram, o ministro Alexandre de Moraes ordenou a suspensão temporária da plataforma, fundamentando a decisão no descumprimento reiterado de ordens judiciais, como a ausência de indicação de representante legal em território nacional, no pagamento de multas e na remoção de conteúdos ilícitos. A Corte também aplicou multa de R\$ 1,2 milhão à plataforma por descumprimento, demonstrando coerência entre a sanção e a dignidade do ordenamento jurídico nacional (Brasil, 2022). Da mesma forma, quanto à plataforma

X (antigo Twitter), o STF intimou Elon Musk a designar representante legal em 24 horas sob pena de suspensão de atividades no Brasil, medida que reforça a exigência do Judiciário por institucionalização local das empresas e cumprimento das decisões judiciais (Brasil, 2024).

No plano institucional, o próprio STF tem reconhecido a necessidade de ampliar a responsabilização das plataformas mesmo sem ordem judicial prévia, especialmente em situações de propagação massiva de conteúdos graves como terrorismo, discurso de ódio, pornografia infantil, entre outros. Por maioria, a Corte declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil, entendendo que a exigência de ordem judicial prévia pode resultar em omissão judicial e comprometer direitos fundamentais, como dignidade, segurança e igualdade (Migalhas, 2025).

Conforme leciona Júnior (2015, p. 13),

Costuma-se distinguir três ordens de limitações ao poder político preconizadas pelo constitucionalismo: materiais, orgânicas e processuais. Os limites materiais relacionam-se aos valores e direitos fundamentais que tornam factível e possível o convívio social, dentre os quais se destaca o respeito à dignidade da pessoa humana. Organicamente reclama-se que as funções de legislar, administrar e julgar sejam exercidas por órgãos distintos e independentes, em um sistema de freios e contrapesos, de modo a um controlar a atividade do outro. As limitações processuais, por seu turno, condicionam a validade das decisões estatais à observância de um rito específico, previamente estabelecido, que garanta imparcialidade e oportunize voz ativa a todos os participantes do processo ou indivíduos por ele afetados.

O Poder Judiciário, portanto, representa uma forma de controlar as atividades que o Legislativo possa efetuar que possam violar direitos previstos na Constituição. Nesse sentido, para que uma decisão judicial seja legítima, é necessário que se observe o rito necessário. Contudo, em um contexto em que a velocidade da circulação de informações é intensa, ministras e ministros do STF, como Cármen Lúcia, destacaram que o modelo atual representa um “portão de papelão” (Migalhas, 2025), incapaz de conter a propagação contínua de conteúdo ilícito, mesmo após decisões judiciais. Portanto, defendeu uma interpretação conforme à Constituição e ao art. 19 do Marco Civil da Internet, permitindo responsabilizações em

caso de descumprimento das ordens judiciais.

Outros Ministros da Corte, como Dias Toffoli e Luiz Fux (Migalhas, 2024), também propuseram que a notificação extrajudicial seja suficiente para gerar responsabilidade das plataformas, configurando medida mais eficaz e ágil diante da dinâmica digital (Migalhas, 2025).

Esse conjunto de entendimentos e ações demonstra que a suspensão de redes sociais, aplicada com fundamento constitucional, legal e jurisprudencial, atende aos critérios de integridade e coerência definidos por Dworkin. A medida reforça a soberania do Estado brasileiro, a autoridade do sistema judicial e a proteção de direitos fundamentais, sem resultar em censura, mas atuando como instrumento legítimo de controle em casos excepcionais.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pesquisa desenvolvida permitiu constatar que a suspensão de redes sociais, embora constitua medida de caráter excepcional, pode ser juridicamente legítima quando necessária para assegurar o cumprimento das decisões judiciais e a observância do ordenamento jurídico brasileiro. A análise dos casos envolvendo plataformas como WhatsApp, Telegram e X demonstrou que o Supremo Tribunal Federal tem buscado conciliar a proteção da liberdade de expressão com a preservação da soberania nacional e a efetividade da jurisdição, adotando a suspensão apenas em situações de descumprimento reiterado das determinações legais.

Verificou-se que as redes sociais representam um importante espaço de comunicação e exercício de direitos fundamentais, mas também podem se tornar ambientes propícios à prática de ilícitos e à violação de garantias constitucionais. Nesse contexto, o Marco Civil da Internet estabelece parâmetros de responsabilização das empresas provedoras, prevendo, inclusive, a possibilidade de sanções mais severas, como a suspensão temporária de atividades, quando há desrespeito à legislação nacional ou às decisões do Poder Judiciário.

Observou-se, ainda, que a atuação do Supremo Tribunal Federal, em casos recentes, evidencia a necessidade de que empresas que atuam no território nacional se submetam às normas internas, sob pena de com-

prometer a soberania do Estado e a proteção dos direitos fundamentais. A jurisprudência da Corte também demonstra que a liberdade de expressão não possui caráter absoluto, podendo sofrer limitações quando confrontada com valores constitucionais igualmente relevantes, como a dignidade da pessoa humana, a segurança e a ordem pública.

À luz da teoria da integridade do Direito, proposta por Ronald Dworkin, conclui-se que a suspensão de plataformas digitais pode constituir uma decisão juridicamente correta quando fundamentada na Constituição, na legislação vigente e na necessidade de garantir a eficácia do sistema jurídico. Nesses casos, a medida não se caracteriza como censura, mas como instrumento legítimo de coerção estatal destinado a assegurar o respeito às normas democráticas.

Dessa forma, conclui-se que a suspensão de redes sociais pode ser considerada uma medida constitucionalmente válida e eficaz, desde que aplicada de forma excepcional, proporcional e fundamentada, com o objetivo de preservar a soberania nacional, garantir a autoridade do Poder Judiciário e proteger os direitos fundamentais no ambiente digital.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Presidente do STF derruba decisão que bloqueou WhatsApp no país. **Agência Brasil**, 19 jul. 2016. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-07/presidente-do-stf-derruba-decisao-que-bloqueou-whatsapp-no-pais>. Acesso em: 24 ago. 2025.

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2018.

BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira. **Internet, fake news e responsabilidade civil das redes sociais**. São Paulo: Almedina, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 24 abr. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 403 – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento em 19 jul. 2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF403MC.pdf/>. Acesso em: 24 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 496/DF**. Relator: Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em 22 jun. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur432466/false>. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministro Alexandre de Moraes suspende funcionamento do Telegram no Brasil. Brasília, **STF**, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=483659>. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministro revoga bloqueio ao Telegram após cumprimento de determinações. Brasília, **STF**, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=483712>. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF determina suspensão da rede social X no Brasil. Brasília, **STF**, 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-determina-suspensao-do-x-antigo-twitter-em-todo-o-territorio-nacional-2/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF confirma decisão que suspendeu o X em todo o país. Brasília, **STF**, 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-confirma-decisao-que-suspendeu-o-x-antigo-twitter-em-todo-o-pais/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF intima Elon Musk e X a indicarem representante legal em até 24 horas sob pena de suspensão de atividades no Brasil. Brasília, **STF**, 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-intima-elon-musk-e-x-a-indicarem-representante-legal-em-ate-24-horas-sob-pena-de-suspensao-de-atividades-no-brasil/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 9.935**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 17 mar. 2022.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

JORNAL DO BRASIL. STF suspende decisão do TJ-RJ de bloquear o WhatsApp. **Jornal do Brasil**, 19 jul. 2016. Disponível em: <https://www.jb.com.br/pais/noticias/2016/07/19/stf-suspende-decisao-tj-rj-de-bloquear-o-whatsapp.html>. Acesso em: 24 ago. 2025.

JÚNIOR, André Puccinelli. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2015.

MELEU, Marcelino; THAINES, Aleteia Hummes; RINGENBERG, Gabriela Duarte. A adequabilidade da decisão de suspensão do Telegram no Brasil pelo

STF: uma análise a partir da teoria de Ronald Dworkin. **Revista de Direito Público Contemporâneo**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 19-44, jul./dez. 2024.

MIGALHAS. STF forma maioria para ampliar responsabilidade de redes por conteúdo. **Migalhas**, 25 jun. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/433185/stf-tem-oito-votos-para-ampliar-responsabilidade-de-redes-por-conteudo>. Acesso em: 25 ago. 2025.

MIGALHAS. STF: redes sociais respondem por posts mesmo sem ordem judicial; veja tese. **Migalhas**, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/433462/stf-redes-respondem-por-posts-mesmo-sem-ordem-judicial-veja-tese>. Acesso em: 25 ago. 2025.

MIGALHAS. STF volta a julgar responsabilidade de redes sociais por posts de usuários. **Migalhas**, 4 jun. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/431895/stf-volta-a-julgar-responsabilidade-de-redes-por-posts-de-usuarios>. Acesso em: 25 ago. 2025.

MIGALHAS. Toffoli propõe tese para que redes removam conteúdo sem ordem judicial. **Migalhas**, 5 dez. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/421066/toffoli-propoe-tese-para-que-redes-removam-conteudo-sem-ordem-judicial>. Acesso em: 25 ago. 2025.

SALVADOR, João Pedro F. **Discurso de ódio e redes sociais**. São Paulo: Almedina, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2023.

Recebido em:06/11/2025

Aprovado em:18/03/2026